



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 499</b>
<b>Decisão da CEECA</b>	<b>Nº 36/2020</b>	
<b>Referência</b>	<b>Processos nº 111190/2019</b>	
<b>Interessado</b>	<b>MAIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA</b>	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 111190/2019, em que a Empresa MAIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, registrada junto a este conselho DESDE 28/03/2011 e sob o registro nº 00003....., solicita a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, por motivo de "estar registrada no CAU", e; **considerando** o teor do objeto social da requerente é: "*Construção civil em geral inclusive: edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); Demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas a construção civil, terraplenagem e outras movimentações de terra, administração de obras, obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroporto), pintura para sinalização em pistas e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, montagem e estrutura metálica exceto temporárias, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, obras de montagem industrial, obras marítimas e fluviais, obras de irrigação, construção de redes de água e esgoto, construção de redes de transporte por dutos, perfuração e construção de poços de águas, outras obras de engenharia civil, construção de barragens, construção e manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica em edificações, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes exceto de fabricação própria, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento acústico e térmico, instalação de anúncios, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material inclusive de esquadrias, construção de estruturas pré-moldadas, serviços de pavimentação, serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção e imobiliária.* (Conf. Contrato



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

de Constituição - 11/12/2009)"; **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades e que não possui responsável técnico ativo em seu quadro técnico; **considerando** que a requerente possui o auto de infração nº 500018750/2019 - pela falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil e possui 15 (quinze) ARTs não baixadas; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia de Declaração, expedida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba) com data de emissão de 23/05/2019, declarando que a empresa encontra-se devidamente registrada, conforme consulta realizada ao SICCAU - Sistema de Informações e Comunicações do CAU; **considerando** que em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 12.378/10; **considerando** que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; O registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entende-se que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que são atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng<sup>a</sup>. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)